

Acórdão nº 30 /CC/2018

de 20 de Dezembro

Processo nº 33/CC/2018 – *Validação e proclamação dos resultados da eleição dos membros dos órgãos da Autarquia da Vila de Marromeu, realizada em 10 de Outubro de 2018 e repetida em oito mesas de votação no dia 22 de Novembro de 2018.*

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Enquadramento Jurídico – Positivo

A Constituição da República estabelece no nº 1 do artigo 135 o sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico para a eleição dos membros das Assembleias Autárquicas e dos Presidentes dos Conselhos Autárquicos.

Nessa sequência, foram realizadas eleições em 53 Autarquias no dia 10 de Outubro de 2018.

Por Acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro e em obediência ao preceituado no nº 1 do artigo 144 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, adiante

designada Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional anulou a eleição ocorrida nas mesas de votação com os códigos seguintes: i) Escola Primária 25 de Junho (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Primária Samora Machel (7) 07130-02 e (8) 07130-03, todas da Autarquia da Vila de Marromeu, por ter constatado que, durante o apuramento parcial, ocorreram situações que configuravam graves irregularidades que puseram em causa o resultado geral da votação.

Nos termos do nº 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral, a repetição da eleição nas mesas atrás referidas realizou-se no dia 22 de Novembro de 2018, de acordo com o nº 1 do artigo 7 da Lei Eleitoral e ainda tendo em conta o Decreto nº 72/2018, de 19 de Novembro, do Conselho de Ministros.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu a este Conselho Constitucional nos termos do nº 2 do artigo 128 da Lei Eleitoral, para efeitos de validação e proclamação, um exemplar da Acta e Edital do Apuramento Geral.

Ao abrigo do nº 2 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, foram colhidos os vistos dos Juízes Conselheiros e o processo foi ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos constantes de fls. 52 a 62, apontando a existência de algumas irregularidades ocorridas durante a votação, concluindo, no entanto, que a repetição do pleito eleitoral na Autarquia da Vila de Marromeu, no dia 22 de Novembro último, obedeceu ao estabelecido na lei e as irregularidades verificadas não influenciaram os resultados obtidos, pelo que promoveu a validação e a proclamação dos resultados das eleições.

Conforme a CNE e de acordo com a sua Deliberação nº 92/CNE/2018, de 27 de Novembro, as oito mesas de votação abriram às sete horas e encerraram às dezoito horas, em conformidade com o estipulado na Lei Eleitoral, tendo estado presentes 68 observadores e 20 jornalistas nacionais.

Ainda, segundo a CNE, nas 8 mesas de votação estavam inscritos 5.904 eleitores.

II

Transparência do Processo Eleitoral

A repetição da votação do dia 22 de Novembro de 2018, decorrente do Acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro, foi com o objectivo de ultrapassar as irregularidades constatadas na votação de 10 de Outubro de 2018, as quais puseram em causa o resultado geral da eleição.

Refira-se, porém, que o comportamento por parte de alguns agentes eleitorais configurou irregularidades que foram relatadas por alguns órgãos da comunicação social, assim como por parte de certos observadores eleitorais.

Estas atitudes vêm desde há muito sendo alvo de reparo e veemente condenação, por parte deste Conselho Constitucional, ao longo de quase todos os processos eleitorais, como se pode constatar do Acórdão nº 5/CC/2005, de 19 de Janeiro, onde se pronunciou nos seguintes termos: *[C] om efeito, ainda que se configurem como simples situações isoladas e não corporizam um padrão de comportamento, para além da gravidade que representam em si mesmas, a sua maior gravidade reside no facto de que permanecem impunes, sem responsabilização e sem penalização. Perde-se a exemplaridade que resulta do sancionamento em aplicação da lei, transformando-se esta em letra morta. Pelo contrário, vai-se insinuando a convicção de que as violações não são tão repreensíveis como as sanções previstas na lei sugerem.*

A legislação eleitoral constitui um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático, garante os direitos dos cidadãos, o exercício efectivo da soberania pelo Povo e a instituição e funcionamento dos respectivos órgãos.

A transparência do processo eleitoral é a garantia da verdade e justiça das eleições, como também já se referiu este Órgão no Acórdão nº 2/CC/2009, de 15 de Janeiro.

Ainda na esteira do Acórdão referido no parágrafo anterior, a transparência das eleições possibilita a todos os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores participar no controlo da regularidade do processo eleitoral com observância dos requisitos legalmente exigidos e

trata-se de um dever de vigilância que incumbe a cada um deles com vista a assegurar a normalidade do processo eleitoral.

Com efeito, a relevância da transparência do processo eleitoral é um elemento essencial da sua credibilização nacional e internacional (*normas e padrões para eleições na região da SADC, recomendações aprovadas pela assembleia plenária do fórum parlamentar da SADC aos 25 de Março de 2001, em Windhoek, Namíbia e princípios para gestão, monitorização e observação eleitoral na região da SADC, adoptados no dia 6 de Novembro de 2003 - Benoni, Johannesburg*) e constitui condição indispensável e garantia fundamental da liberdade e justiça das eleições.

Por isso, o Conselho Constitucional considera imperiosa e urgente uma mudança de atitude por parte de todos os protagonistas dos processos eleitorais por forma a pôr-se cobro a estas tendências perigosas, prevenindo-se a sua generalização.

A este propósito, embora seja certo que não há qualquer incompatibilidade resultante da Lei Eleitoral (nº 9 do artigo 59), é eticamente censurável o facto de o cidadão, actual Presidente da Assembleia Municipal da Autarquia da Vila de Marromeu, ter aceite ser nomeado Presidente da Mesa de Votação com o Código 07130-02 da Escola Primária Samora Machel.

No decurso da análise do processo de validação, o Conselho Constitucional tomou conhecimento das alegações do Partido Renamo, segundo as quais era detentor de “dados reais” respeitantes aos resultados eleitorais. Nessa sequência, este Órgão solicitou ao referido Partido para apresentar os tais dados, dentro do prazo legal, e este veio a fazê-lo, fls. 164 a 165. Nesta sede foram examinados os dados em referência e constatou-se que os mesmos coincidem com os que foram apresentados pelo Votar Moçambique e que foram antes objecto de apreciação pelo Ministério Público que, no seu parecer, suscitou dúvidas sobre a sua sustentabilidade no âmbito do contencioso eleitoral.

Foi, por sua vez, a CNE notificada para se pronunciar acerca dos ilícitos eleitorais e dos dados então exibidos pelo Partido Renamo, tendo aquele Órgão tomado posição nos termos constantes de fls. 71 a 133, do processo. *Relativamente a tais dados, a CNE refere que a organização «Votar*

Moçambique» remeteu o seu relatório da observação à Comissão Nacional de Eleições, na tarde do dia 27 de Novembro de 2018, depois de realizado o Apuramento Geral dos resultados da eleição da Autarquia da Vila de Marromeu, a pedido de um dos membros da Comissão Nacional de Eleições, que foi insistentemente exigindo a entrega do relatório cujos dados e constatações da observação eleitoral estavam sendo divulgados, através dos órgãos de comunicação social e redes sociais, tendo o documento sido registado com a entrada nº 482, de 27 de Novembro de 2018.

Quanto aos ilícitos eleitorais pronunciou-se no sentido de que, a CNE, é por atribuição Constitucional, nº 3 do artigo 135, da Constituição da República de Moçambique, um órgão de supervisão dos recenseamentos e actos eleitorais exercendo, em conformidade com a Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro alterada e republicada pela Lei nº 30/2014, de 30 de Setembro, funções de administração eleitoral, sem qualquer função jurisdicional e muito menos de investigação criminal, cuja matéria é da competência do Ministério Público, nos termos do artigo 142 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

Mais adiante, a CNE esclareceu que participa ao Ministério Público quaisquer ilícitos eleitorais quando deles tome conhecimento pelos meios legalmente instituídos.

No caso vertente, tal como se pronuncia o Ministério Público, os ilícitos eleitorais ocorridos durante a votação e apuramento parcial e intermédio na Vila de Marromeu encontram-se neste momento na fase de instrução preparatória, não estando, por isso, na esfera de competência material da CNE o seu tratamento.

Todavia, os casos que tenham ocorrido na fase anterior ao momento da votação e apuramento dos resultados na mesa da assembleia de voto ou na Comissão Distrital de Eleições, durante ou depois do encerramento de cada fase que sejam qualificados de infracção criminal previstos e punidos na legislação penal ora em vigor, não influenciaram os resultados finais da eleição, tal como também se pronuncia o Ministério Público na sua conclusão (...).

No referente ainda aos ilícitos eleitorais, foi igualmente notificado o Partido Frelimo, na qualidade de contra-interessado, a fim de se pronunciar sobre os

resultados eleitorais, tendo respondido nos termos que se alcançam a fls. 134 a 160 do Processo.

No âmbito do contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional recebeu e julgou dois processos que foram rejeitados por falta de enquadramento legal.

No que tange a observação eleitoral, o Conselho Constitucional não deixa sem reparo o facto de alguns dos observadores eleitorais não terem cumprido os deveres previstos nas alíneas b), d), f), i), j), e k) do nº 2 do artigo 211 da Lei Eleitoral cujo teor se segue:

Artigo 211

(Deveres dos observadores)

1. (...)
2. (...)
 - a) (...)
 - b) *respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;*
 - c) (...)
 - d) *manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;*
 - e) (...)
 - f) *abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;*
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) *Informar por escrito em língua portuguesa, a Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral;*

- j) colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências;*
- k) abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.*

III

Resultados do Apuramento Geral

A Comissão Nacional de Eleições, em fase do Apuramento Geral, constatou irregularidades na mesa 07127-03 da EPC 25 de Junho, por apresentar 800 eleitores inscritos e 811 votos na urna, apontando erro ou má fé na sua elaboração e, conseqüentemente, considerou o respectivo edital improcessável.

Depois da análise dos editais da centralização nacional e do apuramento geral, dos mapas contendo a relação dos candidatos eleitos para a Assembleia Autárquica e para Presidente do Conselho Autárquico da Vila de Marromeu, dos quais constam os dados referidos no artigo 126 da Lei Eleitoral, conclui-se que estão preenchidos os pressupostos para apreciar a validade das eleições dos membros dos órgãos autárquicos que tiveram lugar no dia 10 de Outubro de 2018 e repetição no dia 22 de Novembro de 2018 nas mesas de votação com os códigos: i) Escola Primária 25 de Junho (1) 07127-01, (2) 07127-05, (3) 07127-06, (4) 07127-07, (5) 07127-08; ii) Escola Primária Samora Machel (6) 07130-02, (7) 07130-03, nos termos do nº. 2 do artigo 144 da Lei nº. 7/2018, de 3 de Agosto.

IV

Decisão

Assim, o Conselho Constitucional:

1 – Valida a eleição ocorrida no dia 22 de Novembro de 2018 nas mesas com os Códigos: i) Escola Primária 25 de Junho (1) 07127-01, (2) 07127-05, (3) 07127-06 (4) 07127-07 e (5) 07127-08; ii) Escola Primária Samora Machel: (6) 07130-02 e (7) 07130-03, por repetição nos termos do nº 2 do artigo 144 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, decidida pelo Conselho Constitucional no Acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro.

2 – Valida o resultado da eleição ocorrida no dia 10 de Outubro de 2018, na Autarquia da Vila de Marromeu, nas restantes mesas.

3 - Proclama eleitos os membros da Assembleia Autárquica da Vila de Marromeu os cidadãos constantes das listas em anexo ao presente Acórdão que se dão aqui por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

4 - Nos termos do nº 5 do artigo 289 da Constituição da República de Moçambique e do nº 1 do artigo 135 da Lei nº. 7/2018, de 3 de Agosto, proclama eleita Presidente do Conselho Autárquico da Autarquia da Vila de Marromeu a cidadã Victória Cristina Artur Timbe.

Afixem-se os editais respectivos à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Maputo, aos 20 de Dezembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Voto vencido:

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

Perante tantas irregularidades presenciadas por 68 observadores eleitorais (à volta de 8 por mesa) e 20 jornalistas (à volta de 2 por mesa) e com recursos que decaem por questões prévias, o actual sistema eleitoral demonstrou, mais uma vez, ser manipulável por quem está no seu comando, apresentando os resultados que lhe convém.

Tudo começa com o princípio da impugnação prévia, previsto no artigo 140 da Lei Eleitoral. No Acórdão nº 12/CC/2008, de 30 de Dezembro, em voto vencido, tive ocasião de expender a minha posição sobre esta matéria e, daí a esta parte, nada se alterou. Entendo que aquele princípio, apesar de sucessivas alterações às várias leis eleitorais ao longo do tempo, da forma como está estruturado, continua complexo, inexecutável e injusto, tendo como consequência imediata o branqueamento das irregularidades ocorridas durante o processo eleitoral.

A questão torna-se mais grave ainda quando a mesa, já com a intenção de prejudicar determinados concorrentes e favorecer outros, se recusa a receber reclamações e ou protestos e a entregar editais, sem que daí a lei retire as devidas consequências e, nestas eleições, foi ensaiada, com êxito, em Marromeu, uma nova forma de obter resultados eleitorais fora do quadro legal.

Outra questão não menos preocupante é a não obrigatoriedade da notificação dos mandatários para assistirem aos vários apuramentos, como seja o intermédio, provincial e geral, facto que permite, por parte dalguns órgãos eleitorais, manobras que evitam que aqueles possam reclamar os resultados eleitorais por si produzidos, violando os números 2 e 3 do artigo 252 da Constituição da República, pois estão em causa o exercício do direito fundamental de eleger e ser eleito.

Enquanto vigorar a actual legislação eleitoral, que apenas se limita a sancionar o ilícito eleitoral, estaremos perante ingredientes que levam a que a Paz Social

nunca venha a acontecer de forma definitiva, com todas as consequências daí advientes.

Solução? Voto electrónico.

Maputo, 20 de Dezembro de 2018.

(Manuel Henrique Franque)